AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.054 - MG (2018/0231430-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE ISLAN DE MELO MIRANDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA - MG127142
		GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR - MG146958
		RAFAELA SOUZA TERRA - MG169740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 34 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 16 da Lei n. 10.826/2006 (posse de munição e carregador de arma de fogo de uso restrito) e condenado às penas cumuladas de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.210 dias-multa, conforme a sentença (fls. 160-173).

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo, conforme a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PROVA ILÍCITA - REJEIÇÃO - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 34 DA LEI DE TÓXICOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONDUTA ATÍPICA - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA - REDUÇÃO - NECESSIDADE - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - VIA INADEQUADA. 1. O simples fato de uma testemunha ter sido ouvida separadamente, em razão de mudança de endereço, não é causa suficiente de nulidade do feito, eis que não demonstrado prejuízo para a Defesa. 2. Não há que se falar em prova ilícita por derivação, se não restou demonstrado nos autos a alegação de tortura da testemunha. 3. A simples apreensão de uma balança de precisão na residência do réu, não é suficiente, por si só, a caracterizar o crime tipificado no artigo 34 da Lei 11.343/06, uma vez que, embora se trate de objeto comumente utilizado para pesagem e fracionamento de entorpecentes, ele não se destina à fabricação, preparação, produção ou transformação da droga. 4. Se as p rovas dos autos demonstram que as munições apreendidas pertenciam ao acusado, não há que se falar em absolvição pelo principio do in dublo pro reo. 5. Verificando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal foram valoradas de forma equivocada, a pena -base deve ser alterada. 6.*

> *A apelação não é a via adequada para se requerer o direito de recorrer em liberdade* (fl. 233).

Na sequência, a defesa interpôs recurso especial, no qual alega divergência jurisprudencial.

Afirma, preliminarmente, que a oitiva das testemunhas deveria ter sido realizada em conjunto, o que foi negado, causando prejuízo à defesa e ofensa ao princípio do contraditório, conforme o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustenta que a conduta é atípica, pois *"Consta nos autos que foi apreendido um carregador de pistola, da marca "Imbel", calibre 40, contendo duas munições, NÃO HOUVE APREENSÃO DE ARMA"* (fl. 265).

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial haja vista a incidência das Súmulas ns. 7 e 83 desta Corte.

Contraminuta às fls. 303-305. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 323-328).

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo em recurso especial, visto que atacados os fundamentos da decisão agravada.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
>
> *I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na*

sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de preenchimento dos requisitos para inclusão nas cotas de estudantes egressos do sistema público de ensino demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 5/STJ.

IV – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.530.618/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25.10.2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 125 E 131, AMBOS DO CPP, 1º, 4º, 8º, E 9º, TODOS DO DECRETO-LEI 3.240/1941. REVOGAÇÃO DO SEQUESTRO DE BENS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PLEITOS ALTERNATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 500.358/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/2/2015).

Ademais, os acórdãos paradigmas proferidos em *habeas corpus* não se prestam a configurar a divergência. Nessa linha:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O ACÓRDÃO PARADIGMA FOI LAVRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar todos os fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.*
>
> *2. Impossibilidade de conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o acórdão trazido pela parte recorrente, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, foi lavrado no julgamento de habeas corpus. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 1.090.895/ES, desta relatoria, QUINTA TURMA, DJe 28/8/2017).

Por fim, anota-se que em sede de recurso especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é inviável o exame de suposta ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator